



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12971.000849/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.828 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente VECO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 28/02/2004

INAPLICABILIDADE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuição

social para outras entidades e fundos, incidente sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, declarada em GFIP e não recolhida.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 51/53, que foram considerados como créditos os valores das retenções destacadas em Nota Fiscal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 55/62, na qual contesta valores lançados e os créditos considerados, alega que a contribuição sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (empresários) é inconstitucional e questiona a multa aplicada.

Foi proferida a Decisão-Notificação – DN, fls. 84/91, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado da DN em 18/08/2004 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 93), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/09/2004, fls. 96/105, que contém, em síntese:

Repete o argumento apresentado na impugnação de que o lançamento absurdo efetuado na competência 11/2000 se refere a um único empregado. Questiona a base de cálculo apurada. Que os juros e multa são abusivos. Que algumas GPSs não foram consideradas.

Diz que os valores apurados não estão de acordo com a legislação vigente.

Quanto aos autônomos, entende ser ilegal e inconstitucional a cobrança.

Pede seja concedida a suspensão da exigibilidade do débito discutido.

Conforme despacho de fl. 122 o recurso foi interposto fora do prazo.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança e obteve liminar para que o recurso fosse admitido após regular arrolamento de bens, no prazo recursal.

Em despacho de fls. 124/126 o recurso foi considerado deserto. O crédito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Em outro Mandado de segurança o contribuinte obteve liminar para que o recurso fosse aceito como tempestivo.

Os autos foram encaminhados ao CRPS que determinou a conversão em diligência, fls. 179/180, para que fosse juntado aos autos certidão do Cartório de Registro, com cópia da matrícula do imóvel constando o arrolamento.

Após vários trâmites para arrolamento do bem, o processo foi encaminhado ao CRPS, que não conheceu do recurso voluntário por falta de depósito recursal, fls. 413/415.

O contribuinte impetrou outro Mandado de Segurança solicitando o cancelamento da inscrição do crédito lançado na NFLD e para que seja admitido o recurso voluntário interposto, independentemente de depósito recursal. A segurança foi concedida para que o recurso fosse considerado tempestivo e admitido independentemente de depósito (fl. 460).

O processo foi encaminhado ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Por determinação judicial, o recurso voluntário deve ser conhecido.

MÉRITO

No recurso, o contribuinte repete os argumentos apresentados na impugnação e já enfrentados na decisão recorrida sobre o crédito lançado, base de cálculo apurada, juros e multa aplicados e créditos não considerados.

Inicialmente, cumpre observar que o lançamento foi realizado a partir de valores declarados pelo próprio contribuinte em GFIP e não recolhidos.

De acordo com o RPS, art. 225, § 1º, as informações prestadas nas GFIPs constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. E ainda o disposto no § 4º desse mesmo artigo, que determina: “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

O Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

No caso, vê-se que o contribuinte alega, genericamente, erro na base de cálculo apurada e nos créditos considerados, mas em momento algum, seja para a fiscalização, seja quando da apresentação da defesa, ou mesmo quando da apresentação do recurso, não demonstra quais foram estes erros e não apresenta qualquer documento capaz de comprovar o alegado e infirmar o lançamento efetuado.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Também de forma generalizada, alega que os créditos apurados não estão de acordo com a legislação vigente, sem indicar qual está em desacordo. Alega ser ilegal e inconstitucional a cobrança de contribuições sobre valores pagos a contribuintes individuais e que os juros e multa são abusivos.

A legislação aplicável foi toda informada pela fiscalização e ratificada na decisão recorrida.

De qualquer forma, esclarece-se que a validade ou não da Lei, em face da suposta ofensa a princípio de ordem constitucional, escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, gerando injustiça, cabe ao Poder Legislativo fazer a sua revisão, ou ao Poder Judiciário declarar a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, quando o preceito nele inserido se mostre evidentemente em desconformidade com a Lei Maior. Nesse sentido, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma lei não se discute na esfera administrativa. À fiscalização da RFB não assiste o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu

cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos juros aplicados e à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sem reparos à decisão de piso.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier